



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.009409/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CELSON RODRIGUES RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Os casos de nulidade se descrevem objetivamente na lei processualística fiscal (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72).

**IRPF - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

São admitidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as deduções legalmente previstas, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

**PENALIDADE**

A aplicação das penalidades em matéria tributária independe da noção de culpabilidade do agente, conforme regra que se encontra expressamente no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

**JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão n.º 06-27-116, de 24/06/2010 (e-fls. 50/56), que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 2/6)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. REQUISITOS.*

*A dedução de livro caixa abrange apenas as despesas devidamente escrituradas e comprovadas que sejam necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS. EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS.*

*A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.*

*MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.*

*A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da referida decisão em 13/07/2010, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 10/08/2010 (e-fls. 60/75), por meio de procurador que se encontra devidamente autorizado nos autos, no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1 - argui preliminar pleiteando a nulidade do lançamento e decisão por, ao seu entender, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade, da fundamentação em especial reformar a decisão proferida;

2. No mérito: (i) contesta o procedimento fiscalizatório sob alegação que os valores que foram consignados no campo “Pagamentos e Doações Efetuados” em sua Declaração Anual de Ajuste (e-fls. 9), no montante de R\$ 23.401,62, e que foram glosados pela autoridade lançadora (e-fls. 3) teria sido efetivamente realizados; (ii) reitera ter havido equívoco involuntário-boá fé com relação ao valor de R\$ 1.501,62 informado como tendo sido pago a Unimed Cascavel, de tal modo pleiteia a redução da multa relativamente a tal infração para 20%; (iii) impugna a utilização dos juros de mora calculados pela TAXA SELIC, que ao seu entender não seria cabível.

A recorrente, juntamente ao presente recurso voluntário, visando a corroborar os seus argumentos colacionou aos autos os documentos de e-fls. 78/81.

Alfim da sua peça recursal, pede a recorrente (e-fls.74/75):

*“DIANTE DE TODO EXPOSTO, e por tudo mais o que consta dos documentos existentes neste feito requer seja o presente RECURSO VOLUNTARIO recebido, determinada a autuação do mesmo, e após analisadas as preliminares invocadas para:*

*Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da presente, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade, da fundamentação em especial reformar a decisão proferida.*

*Caso outro entendimento, seja a presente, submetida a julgamento, reconhecendo as matérias aqui elencadas, e no mérito, seja dado provimento ao mesmo, para o fim de se a notificação de lançamento analisada sob a ótica das questões deduzidas no presente, e autuação, bem como a majoração imposta, seja revista e afastada, nos termos das razões aqui acostadas, para:*

*Reconhecer a impossibilidade da glosa com relação aos valores descritos como despesa médico-hospitalares, que devem ser considerados sob o regime de despesas escrituradas em livro caixa, como têm sido formalizado nos anos seguintes, para os quais desde já remete esta defesa e que, tais documentos estão em poder deste órgão julgador;*

*Afastar a glosa rechaçando a alegação de ausência de comprovação de desembolso dos valores havidos pelo tratamento odontológico feito com o Dr. Luiz Alberto Formighieri.*

*Ainda reconhecer a ausência de dolo na declaração dos valores indevidamente informados, a título de pagamento para a UNIMED, tendo em vista que tal se deu em razão de ser ato motivado por informação equivocada desta e por isso, isenta a responsabilização, ou então, nos termos expostos, limitar a multa a 20%, com base no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.*

*Por derradeiro, requer, se acaso improvável manutenção das penalizações parcial ou totais, seja revista a correção pela SELIC, e adotado outro índice que melhor representa a desvalorização da moeda.*

*Reitera que, pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial, testemunhais e as demais que o controvertido dos autos requerer, e sendo o caso do reconhecimento da nulidade diante do cerceio de defesa anular-se o auto e as consequências do mesmo.”*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo visto que foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

## **Preliminares**

Argui a recorrente como matéria preliminar que o lançamento efetuado pela autoridade tributária estaria a afrontar aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade, bem como viciado na sua fundamentação.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborados pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Os atos que ora estão sendo objurgados pelo recorrente se encontram todos devidamente fundamentados, sendo que o exercício do contraditório com a observância do respeito da ampla defesa e da legalidade está sendo manejado em sua totalidade até a presente esfera recursal, como se depreende da concatenação dos atos e termos constantes do presente processo. Por conseguinte, nenhum prejuízo ao recorrente se vislumbra, como alegado.

Destarte, resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.*

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

Consoante se positiva, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores que ensejaram a

glosa das despesas que foram relacionadas em sua Declaração Anual de Ajuste referente ao ano-calendário de 2004, bem como a multa e juros, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, **sobretudo em seu mérito**, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que a notificação de lançamento (e-fls. 2/6) foi lavrada de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar a sua eventual nulidade.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Feitas estas considerações, é patente que não se configurou a ocorrência da propalada ilegalidade.

Em face do exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

**Mérito**

### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão ora submetidas à apreciação deste órgão julgante unicamente com relação aos motivos da glosa levada a efeito pela autoridade lançadora do montante de R\$ 23.401,62, que teriam sido lançados pelo recorrente em sua Declaração Anual de Ajuste referente ao ano-calendário 2005 (e-fls. 9), conforme se observa da descrição dos fatos constantes da Notificação de Lançamento que se encontra acostada aos autos (e-fls. 2/6).

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL E '

Dedução indevida de Despesas Médicas.'

Glosa do valor de R\$ 23.401,62, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: -

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 23.401,61, conforme abaixo demonstrado.

1- O contribuinte informou pagamentos de despesas para o CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., CNPJ 02.980.457/0001-35, no valor de R\$ 13.700,00. Para comprovação apresentou 12 (doze) Notas Fiscais, sendo uma para cada mês, nos seguintes valores: R\$ 1.100,00 para cada Nota Fiscal dos meses de janeiro a julho/2005; e R\$ 1.200,00 para cada Nota Fiscal dos meses de agosto a dezembro/2005. O contribuinte é sócio dessa Clínica e as Notas Fiscais não se referem a prestação de serviços, médicos ao contribuinte. Nas Notas Fiscais consta que se trata de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E REEMBOLSO DE MATERIAIS UTILIZADOS. Na verdade essas Notas Fiscais foram emitidas indevidamente, por alguma necessidade comercial ou contábil da empresa. Desta forma deve ser glosado o valor deduzido de R\$ 13.700,00.

2- O contribuinte informou pagamentos de despesas para LUIZ ALBERTO FORMIGHIERI, CPF 334.910.979-91, no valor total de R\$ 8.200,00. Para comprovação apresentou 4 (quatro) recibos nos valores de R\$ 2.000,00 datado de 05/05/2005; R\$ 3.000,00 datado de 08/07/2005; R\$ 200,00 datado de 29/07/2005; e R\$ 3.000,00 datado de 11/10/2005. Esse profissional reside e exerce sua atividade no município de TOLEDO/PR enquanto que o contribuinte tem residência e trabalha na cidade de Cascavel-PR. Em vista desse fato e da falta de comprovação da efetividade dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor total declarado, R\$ 8.200,00.

3- O contribuinte informou pagamentos para a UNIMED CASCAVEL, no valor de R\$ 1.501,62. Conforme documentação apresentada, o usuário desse Plano de Saúde é FABIANO GONÇALVES RIBEIRO, que não é dependente do contribuinte. Desta forma, deve ser glosado o valor de R\$ 1.501,62.

### **Dedução com despesas médicas**

Ao enfrentar a questão, o ilustre relator da autoridade de piso assim deixou plasmado em seu laborioso voto (e-fls. 53/55), dispositivo que será utilizado como supedâneo para a presente decisão, nos termos do que consta o art. 57, § 3º, do RICARF.

*“Notas fiscais da empresa Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda.:*

*O contribuinte reconheceu que o valor de R\$ 13.700,00, representado pelas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda., não se refere a despesas médicas. Contudo, alega que essa despesa é dedutível a título de livro caixa.*

*Para análise dessa alegação, considero importante transcrever os dispositivos que tratam dessa matéria no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:*

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 651 e Lei nº 9.250, de 0, 1995, art. 4º inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º § 111 e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

*I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo;*

*III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. .*

*Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6-É § 3-').*

*§ 19 O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º § 3º).*

*§ 29 O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6-Í § 21).*

*§ 39 O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”(grifos meus)*

*Logo de início, observa-se, pela redação do § 2º do artigo 76, que a dedução de despesas necessárias ao exercício de atividade profissional é condicionada à efetiva escrituração dessas despesas no livro de caixa. No presente caso, no entanto, não há prova de que o contribuinte tenha incluído a nota fiscal da empresa Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda. em seu livro caixa.*

*Além disso, o inciso III do art. 75 é claro ao dispor que as despesas de custeio dedutíveis são apenas aquelas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, mas não há nada nos autos que demonstre que o valor representado pela nota fiscal da empresa Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda. seja necessário ao exercício da atividade profissional do contribuinte notificado.*

*A propósito deve-se destacar que o contribuinte é sócio da empresa que emitiu a referida nota fiscal, sendo essa emissão de legalidade duvidosa, pois a nota contém referência a “prestação de serviços médicos”, o que não condiz com a realidade, conforme reconheceu o contribuinte notificado.*

*Portanto, não há como acatar a tese do contribuinte de que o referido valor seria dedutível como despesa de livro de caixa.*

*Despesas com o dentista Luiz Alberto Formighieri:*

*Ao contrário do que alega o impugnante, os recibos emitidos pelo profissional da área de saúde não são uma prova cabal da efetiva ocorrência dos pagamentos e da prestação dos serviços. Embora seja um início de prova, a declaração contida nos recibos não pode ser considerada uma verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade. Deve-se distinguir a força probatória do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória perante o fisco, questão que está sujeita às normas de direito público atinentes à relação tributária.*

*Assim, se a autoridade fiscal tiver motivos para duvidar da veracidade das declarações contidas nos recibos, pode exigir a apresentação de outros documentos, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos. Em última análise, a exigência de prova mais robusta, em determinados casos, é uma decorrência do princípio da verdade material, segundo o qual as decisões administrativas devem ser tomadas com*

*base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A propósito, veja-se o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):*

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*

*Por força do dispositivo transcrito, é inevitável concluir que a autoridade fiscal pode sim exigir, para fins de apreciação da dedução de despesas médicas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos, outros documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores ou até mesmo documentos que demonstrem os procedimentos médicos realizados.*

*No presente caso, entendo que a autoridade fiscal agiu bem ao exigir a apresentação de maior comprovação a respeito das despesas médicas constantes dos recibos emitidos pelo dentista Luiz Alberto Fonnighieri. Não em razão da divergência entre o endereço residencial do contribuinte e o local da prestação serviços - nesse ponto tem razão o contribuinte - pois Cascavel e Toledo são cidades vizinhas, sendo absolutamente normal que os habitantes de uma dessas cidades efetue tratamento com profissional estabelecido na outra. No caso, o que justifica a exigência de prova do efetivo pagamento é o fato de os valores deduzidos pelo contribuinte serem muito expressivos, tanto considerando o valor total das despesas deduzidas, como os valores pagos ao dentista Luiz Alberto Formighieri (R\$ 8.200,00).*

*É verdade que o contribuinte alega que os pagamentos foram efetuados em dinheiro. Contudo, não apresentou provas que deem verossimilhança a essa alegação, o que poderia ser feito por meio de extratos bancários que demonstrassem a ocorrência de retiradas de dinheiro em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados ou por qualquer outro meio que comprovasse a disponibilidade de numerário suficiente nas datas dos pagamentos. Não é razoável acatar como verdadeiros pagamentos de tal monta sem que haja algum elemento material que corrobore a declaração contida nos recibos apresentados, até porque nos dias de hoje não se mostra corriqueira a quitação de valores elevados em espécie, sendo mais comum a utilização de depósitos e transferências bancárias, cheques ou cartões de crédito ou débito.*

*Assim, em relação à dedução do valor de R\$ 8.200,00 relativa à despesa com o profissional Luiz Alberto Formighieri, entendo que não há comprovação suficiente, devendo ser mantida a respectiva glosa.”.*

Como se observa dos termos do presente recurso voluntário, em nada inovou e, sobretudo, comprovou com força suficiente o recorrente em suas alegações para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, destarte o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, mantendo-se, como corolário, a glosa do montante R\$ 23.301,62 apurado pela autoridade lançadora.

### **Multa moratória sobre a infração do valor de R\$ 1.501,62**

Pleiteia o recorrente a aplicação da multa moratória de 20%, não a penalidade de 75% que lhe fora imputada pela autoridade tributária, tendo em vista a sua alegação de não ter obrado com dolo e sim induzido equivocadamente pela UNIMED relativamente à glosa efetuada do valor de R\$ 1.501,62, montante deduzido a título de despesas médicas em sua Declaração Anual de Ajuste.

Melhor sorte não merece a pretensão do ora recorrente, pois, conforme dicção expressa no CTN, a responsabilidade por infrações tributárias é de ordem objetiva e não subjetiva. Vide, para um melhor dilucidação da questão, o que reza o artigo 136 da Lei n.º 5.172/66:

*“Art 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Também relativamente à presente matéria nenhum reparo carece de vir a ser efetuado no acórdão ora sendo vergastado mediante os termos do presente recurso voluntário, permanecendo a multa reclamada no seu percentual de 75%.

### **Juros moratórios calculados com base na SELIC**

Arrosta também o recorrente em seu recurso voluntário a aplicação da taxa SELIC sobre o montante do tributo e multa apurados, contudo, razão também não lhe assiste.

Tal matéria já se encontra, inclusive, sumulada no CARF por intermédio da Súmula Vinculante n.º 4, em que afirma a mesma:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Destarte, também nenhum reparo carece de vir a ser efetuado no acórdão ora sendo arrostado mediante os termos do presente recurso voluntário, permanecendo a incidência dos juros calculados sobre o montante do crédito tributário mediante a aplicação da taxa SELIC.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

